

141
Yerme

Lei N° 72

"Abre Crédito Especial Para Pagamento das Viagens
Necessárias ao Transporte das urnas, no dia 15 de Novembro de 1966"

Antônio Idealino Hermes Prefeito Municipal

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara
Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 96.100 (Nove e seis mil e
seis cruzeiros) para pagamentos das viagens feitas no transporte das urnas
no dia 15 de novembro do corrente ano, por ocasião das eleições
conforme relação abaixo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a
Pregar mais dos recursos disponíveis para a cobertura das
despesas decorrentes no artigo primeiro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a
partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Peritiba, em 19 de
novembro de 1966.

A/ Hermes
Prefeito Municipal

Relação a que se refere o Art. 1º (do Projeto) da Lei n° 72	
Vâmos M. Scherdong	64 Km à Cr\$ 150,
	Cr\$ 9.600
Laurindo Simões	50 Km à Cr\$ 150,
	Cr\$ 7.500
Gregório Pasqualotto	26 Km à Cr\$ 150,
	Cr\$ 3.900
Doradino Gordin	24 Km à Cr\$ 150,
	Cr\$ 3.600
Hugo Michant	10 Km à Cr\$ 150,
	Cr\$ 1.500
Total	Cr\$ 36.100

Lei N° 73

"Torna Obrigatório em todo o Município o Combate a
Garras e outros insetos nocivos a lavoura"

Antônio Idealino Hermes Prefeito Municipal de
Peritiba

Faço saber a Todos os Habitantes deste município que a Câmara votou e em sancionou a seguinte Lei

Art. 1º É obrigatório em todo Território Municipal a extinção de formigueiros e outros insetos nocivos à agricultura em terrenos cultivados ou incultivados;

§ 1º - Todo o proprietário, arrendatário, parceiro ou ocupante a qualquer título de estabelecimento Agro-Pecuário é Obrigatório a comunicar a autoridade municipal de existência de formigueiros ou outros insetos nocivos a sua propriedade.

§ 2º Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, o proprietário, arrendatário, parceiro ou ocupante a qualquer título deverá destruí-los dentro da área sob sua responsabilidade usando o pessoal e os meios que dispuser, sem direitos a qualquer indenização por esse serviço

§ 3º - No caso de se recusarem os proprietários, arrendatários, parceiros, ou ocupantes a qualquer título socorrer no prazo combinado, os funcionários encarregados, procederão por conta da Prefeitura Municipal a Aplicação ao proprietário ou ocupante as penalidades constantes na presente Lei.

Art. 2º Os proprietários, Arrendatários, parceiros ou ocupantes a qualquer título de terrenos com formigueiros ou outros insetos nocivos, são obrigados a permitir o acesso e livre transito nas respectivas propriedades de pessoal e material empregado no combate

Parágrafo único - Nenhuma indenização caberá aos proprietários, arrendatários, parceiros ou ocupantes a qualquer título de terrenos necessários para o respectivo combate, ressalvado o direito à indenização pelos prejuízos decorrentes do uso indevido da prop.

Art. 3º - Nos bens públicos municipais, compete a Prefeitura a extinção de formigueiros e outros insetos nocivos e nos estaduais ou federais, se a autoridade competente notificada não providenciar o cumprimento dessa exigência, a Municipalidade tomará a si o encargo provendo a cobrança das despesas a quem de direito.

Art. 4º Encontrando-se os formigueiros ou outros

142
Verny

insetos nocivos em edifícios ou benfeitorias e exigindo para sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes serão executados com a assistência direta do proprietário ou ocupante.

Art. 5º A Prefeitura Municipal providenciará na organização, em caráter permanente, de serviço de combate à formiga e outros insetos nocivos à lavoura, bem como fornecerá ao prego de ceste, quando solicitada, aparelhos, forniqueiros e inseticidas, aos agricultores com preferência aos menores recursos.

Art. 6º - As pessoas jurídicas ou físicas que infringirem os dispositivos da presente lei, ou deixarem de cumprir as obrigações nela imposta pelo respectivo servidor municipal.

§ 1º A multa prevista neste artigo será imposta, à vista do auto de infração lavrado pelo servidor municipal, após notificação do infrator para apresentar sua defesa no prazo improrrogável de dez dias,

§ 2º Ido despatcho que impuser a multa, caberá recurso ao Prefeito Municipal mediante prévio depósito da importância exigida.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação renegadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piritiba em 32 - março - 1962

Antônio Deolmo Verny
Prefeito Municipal

Lei N° 74

Dispõe sobre os Vencimentos dos Funcionários Municipais

Antônio Deolmo Verny, Prefeito de Piritiba.
Fago saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os vencimentos de Funcionários municipais passam a ser de acordo com o novo Salário Mínimo, em vigor